



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPÉ**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE  
DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SAPÉ/PB**

**Processo nº : 0803104-21.2022.8.15.0351**  
**Referência : Procedimento Comum Cível**  
**Autores : Davyd Marias de Souza e outros**  
**Réu : Câmara Municipal de Sapé**

**MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

Trata-se de ação de anulação, com pedido de tutela de urgência antecipada, de eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024 da Câmara Municipal de Sapé/PB.

Relatam os autores, David Matias de Souza, José Roberto dos Santos Silva, Francisco Macena da Paixão, Antônio João Adolfo Leôncio, José Eduardo Barbosa dos Santos, José Eduardo Barbosa Santos, José Agamenon Gomes Brito, Ricardo Miguel de Lima e Adriano José dos Santos Silva, em síntese, que o presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Abraão Júnior Sales da Silva, publicou edital de eleição para a mesa diretora no dia 19 de agosto de 2019, antecipando a eleição para o biênio 2023/2024. Entretanto, a convocação para a eleição não teria seguido as regras da nova redação da Lei Orgânica Municipal, que exige que a eleição deve ser realizada obrigatoriamente durante a primeira sessão ordinária do mês de novembro do segundo ano da legislatura, razão pelo que ingressaram com o presente ação.

O Juízo indeferiu o pedido liminar.

Rua Juvino Diniz, s/n, Centro, CEP: 58.340-000, Sapé/PB; Tel.: (83) 3283-2298

O presente feito encontra-se ainda suspenso, aguardando a decisão em instância superior sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sapé/PB.

Petição apresentada por Maira Massa da Cunha, requerendo a habilitação nos autos na condição de litisconsorte passivo necessário, no ID 73740408.

**Eis um breve relato. Manifesta-se o Ministério Público.**

A requerente Maira Massa da Cunha, na petição de ID 73740408, pugnou pela decretação de nulidade absoluta do processo. Como forma de subsidiar o pleito formulado, esclareceu ser obrigatória sua presença como litisconsorte passivo no processo, na medida em que, foi eleita 2ª Secretária da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Sapé para o biênio 2023/2024, sendo esta a eleição questionada na presente ação anulatória.

De pronto, indicamos que a questão merece ser acolhida.

Conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, a finalidade do presente ação repousava na anulação da eleição para a mesa diretora, sendo a ação ajuizada apenas contra o presidente da câmara, Abraão Júnior Sales da Silva. Entretanto, Maira Massa da Cunha e os outros membros da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024, possíveis prejudicados com o objeto da ação, não foram citados para integrar o polo passivo.

Desta feita, evidente a condição de litisconsorte passivo necessário do presidente da Câmara Abraão Júnior Sales da Silva e os demais integrantes da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Sapé no biênio 2023/2024, porquanto indubitável que a pretensão dos autores

---

**UIRASSU DE MELO MEDEIROS**  
Promotor de Justiça

na ação anulatória (consustanciada na nulidade da eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Sapé/PB) repercute na esfera jurídica de Maira Massa da Cunha, posto que, julgado procedente o pedido dos promoventes, perderia o cargo ao qual tinha sido eleita.

Sobre as hipóteses de cabimento do litisconsórcio, o Código de Processo Civil estabelece:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

(...)

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

In casu, como visto, a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário advém da natureza da relação jurídica, tendo em vista que julgado procedente o pedido anulatório importaria em modificação da posição de quem restou juridicamente beneficiado com o ato questionado.

É de se ressaltar que a ausência de citação do litisconsorte necessário importa vício insanável, posto que malfere o disposto nos Arts. 114 e 115 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, imperiosa é a anulação do processo a partir da citação, para oportunizar a parte autora, a possibilidade de requerer a citação dos litisconsortes passivos necessários, para que integrem a presente lide e exerçam a defesa do seu direito amplamente.

---

**UIRASSU DE MELO MEDEIROS**  
Promotor de Justiça

Em precedentes que se assemelham ao caso dos autos, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. POLO PASSIVO. VEREADORES QUE SERÃO ATINGIDOS PELA EVENTUAL DESCONSTITUIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 115 DO CPC E 24 DA LEI Nº 12.016/2009. ANULAÇÃO DO FEITO. AGRAVO PREJUDICADO.

Na esteira do que dispõe o art. 115, parágrafo único, do CPC, aplicável ao mandado de segurança por força do contido no art. 19 da Lei 1.533/51, “nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo”. Considerando que a eficácia da sentença repercutirá na esfera jurídica alheia, impositivo o litisconsórcio necessário. **Considerando que o impetrante pretende a invalidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alcantil/PB, é certo que o eventual acolhimento do pedido atingirá diretamente os membros da chapa que foi vencedora no referido pleito eleitoral, situação que impõe a inclusão destes na relação processual.** Não observada a exigência disposta no art. 115, parágrafo único, do CPC, faz-se necessário o retorno dos autos à instância de origem, para que seja dado cumprimento à norma instrumental. (TJPB - DECISÃO do Processo Nº 0800860-13.2019.8.15.0000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 20-03-2019)

Diante de tais considerações, temos que a questão deve ser acolhida, reconhecendo-se, por via de consequência, a anulação do processo a partir da citação.

---

UIRASSU DE MELO MEDEIROS  
Promotor de Justiça

Ante o exposto, o Ministério Público da Paraíba, é pelo acolhimento do requerimento de Maira Massa da Cunha, reconhecendo-se os litisconsortes passivos necessários, bem como a nulidade de todos os atos praticados desde a citação.

Sapé/PB, 11 de julho de 2023.

**UIRASSU DE MELO MEDEIROS**  
**Promotor de Justiça**

Assinado eletronicamente por: UIRASSU MEDEIROS (Cert. Digital) em 11/07/2023

---

**UIRASSU DE MELO MEDEIROS**  
**Promotor de Justiça**